SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5015570-98.2014.404.0000/RS

RELATOR	:	**TADAAQUI HIROSE**
AUTOR	:	**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM**
RÉU	:	**CAMARA DE COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE SANTA MARIA**
	:	**CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA MARIA ? CDL/SM**
	:	**SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SANTA MARIA**
	:	**UNIAO SANTAMARIENSE DOS ESTUDANTES**
ADVOGADO	:	**RICARDO LUÍS SCHULTZ Y CASTRO**
MPF	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de suspensão, requerida pela Universidade Federal de Santa Maria/RS, em face da decisão do MM. Juízo da 3ª VF daquela Subseção que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em ação coletiva para suspender a eficácia de decisão do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da UFSM - CEPE, no que se refere à adoção da nota obtida no Exame Nacional de Cursos (ENEM) como opção única de ingresso nos cursos de graduação, mantendo, assim, a realização do já programado certame Vestibular 2014/2015.

Segundo a decisão ora atacada, a deliberação do CEPE em aderir por completo ao SISU, tomada praticamente no final do primeiro semestre de 2014 e, ainda, um dia antes do término das inscrições para o ENEM, alterou as regras pertinentes ao ingresso nos cursos universitários da instituição extemporaneamente, de forma inesperada, sem informação clara à sociedade. Daí a configuração do risco de dano irreparável à comunidade estudantil, que há muito está se preparando para realizar o concurso Vestibular em dezembro deste ano ou, no mais tardar, em janeiro de 2015.

A Universidade, em síntese, sustenta a ilegitimidade da União Santamariense dos Estudantes à propositura da ação coletiva. Quanto à decisão, aduz ofender a autonomia didático-científica e administrativa garantida às universidades pelo artigo 207, da CF/88, c/c arts. 53 e 54 da Lei 9.694/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), pois interfere na definição do processo seletivo, a qual está a cargo de seu conselho superior de ensino, não estando a universidade obrigada a adotar forma de ingresso diversa da escolhida por dito órgão colegiado. Além disso, argumenta que a concessão da tutela antecipada, ao não permitir a adoção de cem por cento da nota do ENEM para ingresso nos cursos superiores, contraria a política nacional de avaliação da qualidade do ensino superior, ferindo, o interesse público pertinente à universalização do acesso ao ensino superior. Ademais, o fato de o vestibular e o SISU não dialogarem no que se refere às opções de instituições/ cursos oferecidos aos candidatos revela-se prejudicial ao interesse público em questão.

É o breve relatório. Decido.

O incidente de suspensão de liminar tem previsão no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, *verbis*:

> *Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

Consoante se observa, o pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É, dessa forma, concedida para suspender o exercício de determinado direito judicialmente reconhecido, evitando, ao menos temporariamente, a ocorrência de grave dano aos bens legalmente tutelados.

Não se trata, portanto, de recurso, mas de medida de natureza incidental, na qual não se perquire acerca da injuridicidade da decisão. A propósito, a lição de Marcelo Abelha Rodrigues (Suspensão de segurança:sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público - 3ª edição. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 158-9:

> *'[...]*
>
> *As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento cuja eficácia se pretende suspender. Bem pelo contrário, as razões e motivos de suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal própria que terá o condão, pois, de apreciar a razões jurídicas da decisão para só então reformá-la ou cassá-la.*

Delimitado o âmbito de análise, passo a examinar unicamente os argumentos relacionados à ofensa ao interesse público tutelado pelo instituto da Suspensão.

Assim, deixo de adentrar no exame da legitimidade da associação de estudantes para figurar no pólo ativo da ação coletiva principal, pois, consoante destacado, o caráter restrito deste incidente não comporta a apreciação de questões envolvendo os pressupostos de validade da demanda principal. Tal alegação deve ser reservada à análise do relator por ocasião de eventual recurso a ser interposto pela ora requerente.

Pois bem. Consoante se depreende dos autos, a Universidade Federal de Santa Maria, a partir de 2010, alterou as regras do processo de ingresso em seus cursos de graduação, adequando-se à política nacional de avaliação de qualidade do ensino superior proposta pela

União, em especial no que se refere à adoção parcial da nota obtida pelos candidatos no ENEM. Assim, desde o Vestibular 2012, a UFSM adota a nota do ENEM para integrar 20% do total de pontos que compõem a média do certame. A utilização desse percentual, todavia, não era obrigatória, podendo os candidatos concorrerem a uma vaga para curso superior tão somente com a nota obtida no Vestibular.

Tratando-se de adoção progressiva de novo sistema de processo seletivo, em maio do corrente ano, a Pró-Reitoria de Graduação da UFSM lançou ao debate nova alteração a fim de, já na edição do Vestibular 2014 ,previsto para o período de 6 a 8 de janeiro de 2015, reservar 30% das vagas para ingresso via Sistema de Seleção Unificada, o SISU. Contudo, em reunião realizada no dia 22 de maio de 2014, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UFSM, diferentemente do já publicizado, concluiu pela adoção imediata do sistema SISU/ENEM como único meio de ingresso nos cursos universitários da instituição.

Ocorre que essa deliberação se deu na véspera do encerramento do prazo para as inscrições do ENEM, tendo os até então candidatos ao concurso Vestibular 2014 apenas um dia para efetuarem suas inscrições no ENEM e assimilarem a submissão a processo seletivo diverso ao esperado.

Daí o alcance da decisão guerreada, com base no potencial dano irreparável aos vestibulandos ocasionado pela forma e momento escolhidos pela Universidade para alterar as regras de seu processo seletivo. A decisão, portanto, mantém a realização do Vestibular apenas para o ano de 2014, sem adentrar no âmbito da autonomia didático-administrativa da Universidade quanto ao percentual da nota do ENEM a ser usado para compor a média do candidato neste certame (os 20% anteriores ou os 30% propostos pela Reitoria) ou à adoção integral ao SISU nos anos seguintes.

Nesses limites, a manutenção do concurso Vestibular para este ano não tem o poder de atentar contra à universalização do acesso ao ensino superior, dada a suposta dupla oportunidade de ingresso na graduação (vestibular + SISU). Trata-se apenas de assegurar a adoção progressiva do sistema SISU/ENEM, na forma como vinha procedendo a Instituição, com observância do princípio da razoabilidade .

Veja-se, a propósito, que a mera alegação de que a medida atacada interfere na autonomia da Administração é insuficiente à caracterização do grave dano à ordem pública previsto nas Leis nº 8.437/1992 e 12.016/2009. Nesse sentido:

> *PRECATÓRIO. Ausência de pagamento. Isenção de Imposto de Renda retido na fonte até quitação do valor devido pela Fazenda. Suspensão de segurança. Grave lesão à ordem e economia públicas não demonstradas. Inviabilidade do incidente. Agravo regimental não provido. O risco hipotético ou potencial de grave lesão aos interesses públicos não é suficiente para deferimento do pedido de suspensão.(SS 4242 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe-105DIVULG 01-06-2011 PUBLIC 02-06-2011 EMENTVOL-02535-01 PP-00046).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO*

INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.
II - Consoante a legislação de regência (v. g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c.Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
III - In casu, a agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem ou economia públicas, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do r. decisum atacado teria o condão de provocar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg na SLS 1693/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013).

Em definitivo, se ofensa ao interesse público há esta diz respeito à frustração à expectativa legítima dos pretensos candidatos ao Vestibular 2014 que a decisão extemporânea da CEPE/UFSM ocasionou. O dano inverso, ao contrário, em nenhum momento é demonstrado pela Universidade.Ou seja, a UFSM não evidencia o prejuízo à ordem público-administrativa que a realização do concurso Vestibular 2014, na proporção usual, ocasionará.

Frente a esses fundamentos, indefiro o pedido de suspensão da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) nº 5006142-29.2014.404.7102/RS

Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa.
Porto Alegre, 11 de julho de 2014.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator